DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5579/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12812/2013
PROTOCOLO	: 1434647
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2013
CONTRATADA	: DEMILSON GARCIA CARVALHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR	: R$ 171.086,71
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 138/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Demilson Garcia Carvalho - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 171.086,71 (cento e setenta e um mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4382/2016, nos autos do processo TC/12785/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-15874/2018 (peça 24), concluiu pela regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ªPRC-8228/2019, opinando pela regularidade da formalização e teor do contrato e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e a remessa dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

O douto MPC apontou a ausência da certidão de regularidade fiscal junto ao INSS, com validade de duração, devidamente atualizada até o encerramento do contrato.

Nesse diapasão, recomendo ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	**R$**	171.086,71
Total de notas de empenhos	**R$**	149.306,72
Notas fiscais	**R$**	149.306,72
Ordens de pagamento	**R$**	149.306,72

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 138/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Demilson Garcia Carvalho ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs